



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

Apensados: PL nº 5.270/2020, PL nº 5.986/2023, PL nº 184/2025, PL nº 383/2025, PL nº 482/2025 e PL nº 775/2025

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para assegurar a realização de exames de detecção de mutação genética.

Autoras: Deputadas Rejane Dias, Tereza Nelma, Marina Santos

Relatora: Deputada Silvia Cristina

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 265, de 2020, pretende alterar a Lei nº 11.664, de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para assegurar a realização de exames de detecção de mutação genética.

Na justificção, as parlamentares embasam a proposição no fato de que as mutações germinativas nos genes BRCA1 e BRCA2 podem elevar em até 80% o risco de desenvolvimento de cânceres. Dessa forma, a identificação precoce das mutações possibilita intervenções profiláticas e de aconselhamento para tratamento adequado desses cânceres.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.270/2020, de autoria da Sra. Liziane Bayer, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre





a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, e a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início” para garantir a realização de testes genéticos germinativos e genômicos para prevenção, diagnóstico e tratamento para todos os tipos de neoplasias malignas.

- PL nº 5.986/2023, de autoria da Sra. Nely Aquino, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para prever a realização de exames genéticos tumorais, visando adequação da modalidade terapêutica.
- PL nº 184/2025, de autoria da Sra. Rosana Valle e outros, que altera a lei n. 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir diretrizes para a realização de exames preventivos de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- PL nº 383/2025, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que dispõe sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para mulheres a partir de 40 anos de idade.
- PL nº 482/2025, de autoria da Sra. Daniela Reinehr, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir a realização da mamografia de rastreamento a partir dos 40 anos.





- PL nº 775/2025, de autoria da Sra. Nely Aquino, que institui o Programa Voucher Saúde da Mulher, destinado a ampliar o acesso aos exames preventivos de saúde da mulher por meio da utilização de serviços da rede privada de saúde.

A matéria foi despachada à **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, onde se aprovou parecer favorável com Substitutivo aos Projetos, elaborado pela ilustre Deputada Margarete Coelho; e de **Saúde**, em que se aprovou parecer favorável aos Projetos, na forma do Substitutivo da CMULHER, com subemenda da CSSF (atualmente CSAUDE), elaborado pela nobre Deputada Carmen Zanotto. As Comissões de **Finanças e Tributação** e de **Constituição e Justiça e de Cidadania** ainda não se manifestaram acerca das proposições.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 265, de 2020, pretende alterar a Lei nº 11.664, de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para garantir a realização de exames de detecção de mutação genética.

Já o apensado, Projeto de Lei nº 5.270, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Federal Liziane Bayer, visa a alterar a Lei nº 11.664, de 2008, e a Lei nº 12.732, de 2012, para garantir a realização de testes genéticos germinativos e genômicos para prevenção, diagnóstico e tratamento para todos os tipos de neoplasias malignas.

O câncer de mama, o mais comum e o que mais mata mulheres em nosso país, precisa ser abordado prioritariamente pelo Sistema Único de Saúde. Infelizmente, o diagnóstico no Brasil é tardio em cerca de metade dos casos, o que piora as chances de cura.

As mutações nos genes BRCA1 e BRCA2 podem elevar em até 80% o





Portanto, essa avaliação genética mostra-se uma medida favorável, que deve estar disponível para todas as brasileiras.

Os projetos sob análise já passaram pela **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, onde se aprovou parecer favorável com Substitutivo, e pela **Comissão de Saúde**, em que se aprovou parecer favorável, na forma do Substitutivo da CMULHER, com subemenda da CSAUDE.

II.1 – PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT, define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Com relação à proposição original e às suas apensadas, não vislumbramos impedimentos em relação ao Plano Plurianual - PPA 2024-2027¹, tendo em vista que os serviços propostos estão plenamente compatíveis com as diretrizes, programas e agendas estabelecidos no referido plano.

Tampouco foram identificados óbices em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF², à Lei de Diretrizes Orçamentárias³ ou à Lei Orçamentária Anual vigente.

¹ Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

5.080, de 2024 – LDO 2025



Apresentação: 28/10/2025 09:01:03.963 - PLEN
PRLP 3 => PL 265/2020

PRLP n.3





Conforme determina a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (§ 1º do art. 2º da Lei n. 14.758, de 2023), fazem parte do cuidado integral a prevenção, o rastreamento, a detecção precoce e o diagnóstico do câncer, o tratamento, a reabilitação e os cuidados paliativos do paciente. Dessa forma, a proposta não cria novas obrigações para os entes públicos, pois está englobada entre as obrigações constitucionais e legais que já regulam o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Além disso, a Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de 2020, instituiu incentivo financeiro federal de custeio para o fortalecimento do acesso às ações integradas para rastreamento, detecção precoce e controle do Câncer no Sistema Único de Saúde, reforçando não se tratar de nova obrigação.

Em relação à garantia de realização de testes específicos para prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo uterino e de mama, deve-se esclarecer que a proposta condiciona tal garantia ao enquadramento em protocolos clínicos do Ministério da Saúde (*conforme prevê o art. 2º -A do PL*). Portanto, eventual despesa dependerá do que vier a ser disposto no referido ato ministerial.

Diferente é a situação do Projeto de Lei nº 5.270, de 2020, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. As referidas proposições garantem a realização de testes específicos, independentemente da regulamentação do Executivo, e sem a necessidade de respaldo em protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas previamente aprovadas pelo Ministério da Saúde **para todas as garantias previstas nas propostas.**

Pela natureza permanente das despesas, as obrigações se enquadram na condição de obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que prevê o art. 17 LRF⁴. Em tal situação, são aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido dispositivo, segundo os quais o ato que cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO,

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de 2000).





devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido da LRF, o art. 129 da LDO para 2025⁵ exige que a proposta que amplie despesa obrigatória continuada seja instruída com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Não atender as mencionadas exigências ensejaria a incompatibilidade do projeto. Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, e considerando que despesas com a realização de exames para tratamento das referidas doenças constam tradicionalmente de programações orçamentárias genéricas a cargo da saúde⁶, entendemos possível adequar o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – que congregou as intenções das demais propostas –, por meio de subemendas que atrelem a realização dos citados exames ao atendimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo Ministério da Saúde e à devida regulamentação da lei.

Com tais ajustes, entendemos que a garantia de realização dos testes previstos se alinha ao disposto no capítulo referente à assistência terapêutica e à incorporação de tecnologias em saúde, conforme previsto na Lei nº 8.080, de 1990. A oferta dos procedimentos terapêuticos fica condicionada à observância dos critérios estabelecidos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, que definem parâmetros para o diagnóstico e o tratamento da doença. Assim, a proposta assume caráter eminentemente normativo, sem ensejar, portanto, implicações financeiras ou orçamentárias.

A subemenda da CSAUDE, aprovada em complementação de voto, acrescenta *Planos Privados de Assistência à Saúde* na alteração a ser promovida junto à Lei nº 12.732, de 2012, pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Considerando que já apresentamos subemendas aos dispositivos referidos e que as modificações propostas pela CSAUDE não acarretam despesas públicas, entendemos não haver necessidade de pronunciamento quanto ao impacto financeiro e orçamentário relacionado à referida subemenda.

⁵ Lei nº 15.080, de 2024 – LDO 2025

⁶ ações orçamentárias: 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.





Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.986, de 2023, propõe a inclusão de inciso ao art.2º da Lei nº 11.664, de 2008, estabelecendo que o SUS assegure a realização de exames genéticos tumorais para a adequação da modalidade terapêutica, conforme disposto em regulamento. Como já mencionado, a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer⁷ ampliou o conceito de cuidado integral, abrangendo desde a prevenção, o rastreamento, a detecção precoce e o diagnóstico do câncer até o tratamento, a reabilitação e os cuidados paliativos aos pacientes. Portanto, a proposta não implica criação ou expansão direta de serviços, aspecto que é reforçado pela previsão de que a oferta dos exames genéticos tumorais seja disciplinada por regulamentação própria.

Já o PL nº 775, de 2025, cria despesa obrigatória de natureza continuada sem apresentar a devida estimativa ou as medidas de compensação. Dessa forma, a proposta contraria a legislação vigente.

Finalmente, o PL nº 184, de 2025, o PL nº 383, de 2025, e o PL nº 482, de 2025, regulam a realização de exames mamográficos a partir dos 40 anos. A realização de mamografias constitui uma das principais estratégias utilizadas no âmbito dos serviços públicos de saúde e financiadas pelos recursos do SUS. Ademais, o Ministério da Saúde já iniciou a oferta desse exame para mulheres com 40 anos ou mais, demonstrando a conformidade da medida com a legislação financeira e orçamentária. Assim, as propostas assumem caráter normativo, sem ensejar, portanto, implicações financeiras ou orçamentárias.

II.2 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei nº 265, de 2020, principal, bem como os projetos apensados, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a subemenda da Comissão de Saúde e as emendas saneadoras da Comissão de Finanças e Tributação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições e da subemenda perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria

⁷ 4.758, de 2023





está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, é competência legislativa da União, uma vez que os projetos de lei versam sobre seguridade social, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União, ex vi art. 22, XXIII, da Constituição da República**. A subemenda também cumpre com as exigências constitucionais e regimentais.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** do PL principal, seus apensos, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Subemenda da CSAUDE ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário e pelo Substitutivo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas neles constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e à redação**, tem-se:

- ➔ PL nº 265, de 2020 e seus apensados: **não há ajustes a serem feitos**, uma vez que satisfazem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98;
- ➔ Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: (i) falta incluir a cláusula de vigência, conforme determina o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98; (ii) deve-se corrigir a numeração dos dispositivos a serem acrescentados à Lei nº





- ➔ Subemenda da CSAUDE ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: deve-se corrigir a numeração dos dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 12.732/2012 (de arts. 2º-A e 2º-B para 2º-C e 2º-D, respectivamente) uma vez que essa lei foi alterada recentemente pela Lei nº 15.233/2025. Os ajustes podem ser feitos pela redação final.
- ➔ Emendas da Comissão de Finanças e Tributação: não há pontos que merecem reparos, uma vez que satisfazem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98. Ressaltamos apenas a necessidade de se corrigir a numeração dos dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 12.732/2012 (de arts. 2º-A e 2º-B para 2º-C e 2º-D, respectivamente) uma vez que essa lei foi alterada recentemente pela Lei nº 15.233/2025.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos:

1 – pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.270, de 2020, e do PL 775, de 2025, apensados à proposição original;

2 – pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 265, de 2020, de seus demais apensados, e da Subemenda aprovada pela Comissão de Saúde ao Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

3 - pela não implicação financeira ou orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas saneadoras de adequação financeira e orçamentária nº 01 e 02.



Apresentação: 28/10/2025 09:01:03.963 - PLEN
PRLP 3 => PL 265/2020

PRLP n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 265 e de seus apensados, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Subemenda da Comissão de Saúde ao Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das Subemendas saneadoras de adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação, ressaltando, apenas, quanto à técnica legislativa, que a redação final deve: (i) incluir a cláusula de vigência, conforme determina o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e (ii) corrigir a numeração dos dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 12.732/2012 (de arts. 2º-A e 2º-B para 2º-C e 2º-D, respectivamente) uma vez que essa lei foi alterada recentemente pela Lei nº 15.233/2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 28/10/2025 09:01:03.963 - PLEN
PRLP 3 => PL 265/2020

PRLP n.3





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para explicitar o histórico familiar como indicação para referenciamento a serviços de maior complexidade.

SUBEMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Nº
01

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 265, de 2020:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII e do seguinte §4º:

“Art. 2º.....

.....

VII – a realização de testes genéticos germinativos para diagnóstico de predisposição hereditária a câncer em pacientes com câncer de mama e de ovário e seus familiares, desde que identificado potencial de hereditariedade, mesmo que isolados, e conforme previsto em protocolos **clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo** Ministério da Saúde, com posterior e devido aconselhamento genético, por profissional médico habilitado.

VIII – a realização de testes genômicos tumorais para adequação e personalização de tratamento de pacientes com diagnóstico comprovado de câncer de mama e ovário, de acordo com determinação médica **e conforme previsto em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo Ministério da Saúde.**”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

.....

§4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o atendimento aos direitos garantidos neste artigo. (NR)”

Sala das Sessões, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 28/10/2025 09:01:03.963 - PLEN
PRLP 3 => PL 265/2020

PRLP n.3



* C D 2 5 5 3 1 5 1 3 4 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para explicitar o histórico familiar como indicação para referenciamento a serviços de maior complexidade.

SUBEMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º-A e Art. 2º-B a serem incluídos na Lei nº 12.732, de 2012, pelo art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 265, de 2020:

“Art. 2º-C O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de testes genômicos tumorais para adequação e personalização do tratamento de pacientes com diagnóstico comprovado de câncer de mama e ovário, de acordo com determinação médica e conforme previsto em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto no *caput*.

Art. 2º-D O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar ao paciente com câncer de mama e de ovário e seus familiares a realização de testes genéticos germinativos para o diagnóstico de predisposição hereditária à doença, para implementação da prevenção e rastreamento, desde que identificado potencial de hereditariedade, mesmo que isolados, e conforme **previsto em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados** pelo

Apresentação: 28/10/2025 09:01:03.963 - PLEN
PRLP 3 => PL 265/2020

PRLP n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Ministério da Saúde, com posterior e devido aconselhamento genético, por profissional médico habilitado.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto no *caput*.”

Sala das Sessões, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 28/10/2025 09:01:03.963 - PLEN
PRLP 3 => PL 265/2020

PRLP n.3



* C D 2 5 5 3 1 5 1 3 4 0 0 0 *